Sábado 22 de Janeiro de 1921 — I Série — Número 15

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:105, abrindo um crédito especial de 120.000$ com aplicação às despesas de alimentação dos presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas.

Decreto n.º 7:242, alterando o artigo 10.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, na parte referente ao destino a dar às gratificações autorizadas pelo artigo 92.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Decreto n.º 7:243, regulando a emigração subsidiada a que se refere o artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:106, restabelecendo o Tribunal do Comércio do Pôrto nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:244, corrigindo algumas das diferenciais estabelecidas no decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro de 1920, e fixando as que competem a alguns funcionários não abrangidos por êsse diploma.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:245, constituindo provisòriamente o curso normal de educação física.

Decreto n.º 7:246, restabelecendo a vigência do preceituado nos artigos 41.º e seu § único e 44.º do decreto n.º 2:080, de 20 de Novembro de 1915, respeitantes à reentrada em exercício dos professores que estejam com licença ilimitada e à readmissão dos professores aposentados.

Decreto n.º 7:247, constituindo os grupos das diferentes disciplinas dos quadros gerais das Faculdades e Escolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Cívica

Lei n.º 1:105

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior um crédito especial de 120.000$ com aplicação às despesas de alimentação dos presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas.

§ único. A referida quantia será adicionada à dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º, da proposta orçamental do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1920-1921, cuja rubrica passa a ter a seguinte designação:

«Despesas imprevistas de ordem pública e alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1921. — António José de Almeida — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

Decreto n.º 7:242

Sendo conveniente alterar o artigo 10.º do decreto n.º 5:787-HH, de 10 de Maio de 1919, na parte que se refere ao destino a dar às gratificações autorizadas pelo artigo 92.º do decreto de 4 de Agosto de 1898;

Considerando a necessidade de melhorar a situação do pessoal e o serviço de patrulhamento das ruas;

Considerando que o cofre de pensões não deve ser alterado:

Hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, nos termos do artigo 123.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O produto das remunerações estabelecidas na tabela de 16 de Novembro de 1919, por serviços de polícia de interêsse particular, prestados nas casas de espectáculo, a requisição das respectivas emprêsas, continua a constituir receita do cofre de pensões do corpo de polícia de Lisboa.

§ único. O aumento que venha a fazer-se nas verbas estabelecidas na tabela a que se refere êste artigo reverterá directamente a favor de cada uma das praças de polícia que executar o serviço, contanto que o realize nas folgas do serviço ordinário.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1921. — António José de Almeida — *Liberato Damião Ribeiro Pinto.*

Decreto n.º 7:243

O artigo 36.º do regulamento de 19 de Junho de 1919 considera emigração subsidiada a que se pretende fomentar e recrutar colectiva ou isoladamente, mediante o pagamento de preço inferior ao ordinàriamente estabelecido para os que viajam em terceira classe, ou na entre-ponte dos navios, ou ainda pela exigência de qualquer quantia a título de depósito.

Para evitar que a emigração anormal tome maior desenvolvimento, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Comissariado Geral dos Serviços de Emigração a negar o embarque aos emigrantes